



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1995

GOIÂNIA, 27 DE DEZEMBRO DE 1995 - QUARTA-FEIRA

Nº 1.565

LEIS	01
LEI COMPLEMENTAR	04
CONTRATO	16

### LEIS

#### LEI Nº 7.531, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

"Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executar a Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvi-

mento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de recursos humanos na área de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de dezembro de 1995.

DARCI ACCORSI  
Prefeito de Goiânia

SEBASTIÃO FERREIRA LEITE  
Secretário Interino do  
Governo Municipal

Cairo Antônio Vieira Peixoto  
Fausto Jaime  
Aurélio Augusto Pugliese  
Déo Costa Ramos  
Osmar Pires Martins Júnior  
Luiz Alberto Gomes de Oliveira  
Maria Abadia Silva  
Rosimar Joaquim da Silva  
Vera Regina Barêa  
José Carlos de Almeida Debrey

(Projeto de lei nº 206/95, de autoria do Chefe do Executivo)

**LEI Nº 7.532, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1995.**

"Cria do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência.

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre setor público e as entidades que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO  
FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá a seguinte composição, garantindo a paridade entre entidade governamental e sociedade civil:

I - Entidades Governamentais:

a) 02 (dois) representantes da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia;

e) 01 (um) representante do Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

h) 01 (um) representante da Assessoria da Mulher;

i) 01 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

j) 01 (um) representante do Órgão encarregado das ações federais vinculadas à área da Assistência Social;

l) 01 (um) representante do Órgão encarregado das ações estaduais vinculadas à área da Assistência Social.

II - Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS);

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 21/08/1959**

**EXPEDIENTE**

Prefeito Municipal de Goiânia  
DARCI ACCORSI  
Secretário do Governo Municipal  
VALDIR BARBOSA  
Editora do Diário Oficial  
EDMA SOUZA RODRIGUES  
Tiragem: 250 exemplares  
Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS  
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105  
Centro - Fone 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511  
Atendimento: das 07:00 às 18:00 horas

**PUBLICAÇÕES / PREÇOS**

A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.	
B - Assinaturas e Avulso	
b.1 - Assinatura semestral s/remessas	R\$ 36,00
b.2 - Assinatura semestral c/remessas	R\$ 40,00
b.3 - Avulsos	R\$ 0,50
b.5 - Avulso atrasado	R\$ 0,60
b.4 - Publicação	R\$ 1,50

b) 01 (um) representante das Entidades que atuam com Criança Adolescente;

c) 01 (um) representante de Entidades que atuam com idoso;

d) 01 (um) representante do Movimento de Mulheres;

e) 01 (um) representante das Entidades que atuam com Deficientes;

f) 01 (um) representante da Universidade Católica de Goiás;

g) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores;

h) 01 (um) representante das Entidades Patronais;

i) 01 (um) representante das Associações Comunitárias;

j) 01 (um) representante dos Albergues e Asilos.

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - Compõem a estrutura organizacional básica do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Presidência, a ser ocupada pelo titular da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC;

II - Vice-Presidência, exercida por um conselheiro escolhido na primeira sessão ordinária;

III - Secretária-Executiva, ocupada por profissional indicado pelo Presidente da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário;

IV - Plenário, formado por todos os conselheiros efetivos;

V - Grupo de trabalho, composto por determinação da Presidência ou do Plenário, dentre os conselheiros efetivos.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - A Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos.

Art. 10 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de dezembro de 1995.

DARCI ACCORSI  
Prefeito de Goiânia

SEBASTIÃO FERREIRA LEITE  
Secretário Interino do  
Governo Municipal

Cairo Antônio Vieira Peixoto  
Fausto Jaime  
Aurélio Augusto Pugliese  
Déo Costa Ramos  
Osmar Pires Martins Júnior  
Luiz Alberto Gomes de Oliveira  
Maria Abadia Silva  
Rosimar Joaquim da Silva  
Vera Regina Barêa  
José Carlos de Almeida Debrey

(Projeto-de-Lei nº 207/95, de autoria do Chefe do Executivo)

## LEI Nº 7.533, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

"Dispõe sobre a criação, competência e composição do Conselho Municipal de Habitação".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação do Município de Goiânia, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - Estabelecer diretrizes para a elaboração e desenvolvimento da Política Municipal de Habitação;

II - deliberar e estabelecer normas quanto a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, bem como apreciar e aprovar suas contas;

III - deliberar quanto a aplicação das dotações orçamentárias destinadas à habitação popular não incluídas no Fundo Municipal de Habitação;

IV - aprovar os programas definidos pela Política Municipal de Habitação, bem como os projetos destes resultantes;

V - elaborar e aprovar seu regimento interno;

VI - promover a cada dois anos o Fórum Municipal de Habitação;

Art. 3º - No estabelecimento das diretrizes da Política Municipal de Habitação o Conselho Municipal de Habitação deverá observar, prioritariamente:

I - A urbanização, saneamento e regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

II - o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos de transporte coletivo;

III - o estímulo a processos de auto-construção e co-gestão;

IV - o atendimento às áreas definidas como Zonas Especiais de Interesse Social;

V - O incentivo a participação dos beneficiários na elaboração e execução dos projetos;

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação será constituído por representação paritária do Poder Executivo e Legislativo, representantes da sociedade civil e usuários, através dos seguintes membros:

I - Um representante dos movimentos por moradia;

II - um representante das cooperativas habitacionais;

III - um representante dos movimentos de posseiros;

IV - um representante dos movimentos comunitários;

V - um representante das entidades empresariais da construção civil;

VI - um representante dos movimentos religiosos ligados à moradia;

VII - um representante das universidades;

VIII - um representante das entidades de classe dos profissionais da área de habitação;

IX - um representante dos inquilinos;

X - um representante da Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia;

XI - um representante do Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia;

XII - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;

XIII - um representante da Secretaria do Solo Urbano;

XIV - um representante do Departamento de Estradas de Roda-

gem do Município de Goiânia/Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia;

XV - um representante da Secretaria de Finanças;

XVI - um representante da Procuradoria Geral do Município;

XVII - um representante da Secretaria de Governo;

XVIII - um representante da Câmara Municipal de Goiânia.

Parágrafo 1º - As representações das entidades da sociedade civil deverão ser eleitas em assembleias especificamente convocadas para este fim e somente poderão participar aquelas que tenham por área de abrangência mínima o município de Goiânia.

Parágrafo 2º - É vetado, nos casos dos incisos I e II, a eleição de mais de um representante por entidade.

Parágrafo 3º - A indicação do membro titular deverá ser acompanhada do respectivo suplente.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, na forma estabelecida pela regulamentação desta lei.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal de Habitação não receberão remuneração de qualquer espécie, sendo entretanto, o exercício do cargo reconhecido como função pública relevante.

Art. 6º - A COMOB - Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia será o órgão formulador e executor da Política Municipal de Habitação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

Art. 8º - A instalação e posse dos membros do Conselho Municipal de Habitação se dará, no máximo, até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Habitação aprovará o seu Regimento Interno, no máximo, até 60 (sessenta) dias após sua instalação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de

dezembro de 1995.

DARCI ACCORSI  
Prefeito de Goiânia

SEBASTIÃO FERREIRA LEITE  
Secretário Interino do Governo  
Municipal

Cairo Antônio Vieira Peixoto  
Fausto Jaime  
Aurélio Augusto Pugliese  
Déo Costa Ramos  
Osmar Pires Martins Júnior  
Luiz Alberto Gomes de Oliveira  
Maria Abadia Silva  
Rosimar Joaquim da Silva  
Vera Regina Barêa  
José Carlos de Almeida Debrey

(Projeto-de-lei nº 196/95, de autoria do  
Chefe do Executivo)

## LEI COMPLEMENTAR

### LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

"Dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal, Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, a seguir enumerados, passam a vigorar com a redação dada por esta Lei Complementar.

"Art. 1º - Esta Lei estabelece às normas tributárias do Município de Goiânia, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Orgânica do Município de Goiânia e na Legislação Tributária Nacional".

"Art. 3º - ...

I - ...

II - ...

III - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição".

"Art. 5º - Contribuição de Melhorias, decorrente de obras públicas".

"Art. 7º - ...

III - O patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisi-

tos fixados no artigo seguinte.

§ 7º - A imunidade não abrangerá as Taxas e a Contribuição de Melhoria, devidas a qualquer título.

"Art. 9º - ...

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato da administração municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris.

§ 2º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;  
II - abastecimento de água;  
III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado".

"Art. 11 - ...

IV - Os imóveis edificados, pertencentes às Associações de Bairros, Centros Comunitários, Entidades Culturais ou Científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;

V - Os imóveis pertencentes às Associações Representativas dos Servidores Municipais de Goiânia;

VI - As chácaras e áreas destinados à produção hortifrutigranjeiras e atividades agropastoris, que estejam cumprindo a sua destinação, provada com vistoria da repartição competente da Secretaria de Finanças;

VII - os imóveis residenciais, com área construída de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), edificados em terrenos com área de até 600m<sup>2</sup> localizados na 4ª Zona Fiscal;

VIII - os imóveis pertencentes às lojas e templos destinados às reuniões maçônicas;

IX - o imóvel em que for estabelecida a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil-Seção de Goiás, desde que comprovada a sua propriedade em processo próprio;

X - os imóveis pertencentes aos Ex-Combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, extensivo o benefício às suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez, observa-

dos os requisitos estabelecidos nas Leis 7.040, de 27 de dezembro de 1991 e Complementar nº 009, de 30 de dezembro de 1991".

"Art. 13 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 20 de dezembro do exercício que antecede ao lançamento, composta dos seguintes anexos:

I - Tabela dos valores genéricos, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) dos terrenos;

II - Tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) dos terrenos;

III - Fatores correccionais dos terrenos, quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização e grandeza em área (gleba);

IV - Tabela de Avaliação das Edificações, quanto às características da estrutura, instalações hidro-sanitária e elétrica, cobertura, esquadria, piso, forro revestimentos e acabamentos internos e externos;

V - Tabela de valores das edificações, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) e por zona fiscal;

VI - Fatores correccionais das edificações, pelo seu estado de conservação".

"Art. 14 - A Planta de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada anualmente, por comissão própria, designada pelo chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição:

I - Representantes da Câmara Municipal de Goiânia;

II - Um (1) representante da Secretaria de Finanças;

III - Um (1) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de Goiás;

IV - Um (1) representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás;

V - Um (1) representante da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, ligado ao Setor de Avaliação de Imóveis, para efeito do IHD - Imposto Sobre Herança e Doação;

VI - Um (1) representante do Núcleo de Avaliação do ISTI - Imposto Sobre a Transmissão de Imóveis Inter Vivos;

VII - Um (1) representante do Instituto de Planejamento Municipal;

VIII - Um (1) representante do Órgão de Defesa do Consumidor, PROCON - Programa de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Os trabalhos serão presididos pelo Coordenador da Receita Imobiliária".

"Art. 15 - A representação de que trata o inciso I, do artigo anterior,

será formada por um representante de cada bancada partidária com assento no Poder Legislativo".

"Art. 16 - Inocorrendo a aprovação da lei de que trata o artigo 13, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária vigente".

"Art. 24 - O imposto poderá ser pago de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), quando o contribuinte satisfizer a obrigação até o seu vencimento, ou em 04 (quatro) parcelas iguais ou ainda, em até 10 (dez) parcelas na forma, local e prazos definidos em calendário fiscal da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único - O tributo lançado terá o seu valor revertido em UFIR".

"Art. 28 - Aplicam-se à revisão do lançamento, as disposições do artigo 24".

"Art. 32 - ...

Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário, observadas as disposições do artigo 171".

"Art. 37 - ...

Parágrafo Único - Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade".

"Art. 42 - ...

I - ...

a) ...

II - 53,43 (cinquenta e três e quarenta e três centésimo) UFIR, aos que deixarem de cumprir as disposições de que tratam o § 3º do artigo 22 e os artigos 32 e 38 deste Código".

"Art. 44 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficarão acrescidos de juros moratórios, na forma estabelecida nesta Lei, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito".

"Art. 46 - ...

I -

II -

III -

IV -

V - Não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da lei específica, não seja divisível".

"Art. 49 - Em nenhuma hipótese, o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana será inferior a 71,24; 53,43; 35,62 e 17,81

UFIR, para os imóveis localizados, respectivamente nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Zonas Fiscais.

Parágrafo único - As disposições deste artigo, não se aplicam aos boxes ou garagens das edificações residenciais, que serão tributados pelo valor mínimo de 17,81 (dezesete e oitenta e um centésimo) UFIR."

"Art. 55 - ...

VI - ...

z) ex-combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, como definidos em lei específica, executados como firma individual ou como profissional autônomo".

"Art. 57 - ...

§ 2º - ...

I - estimativa, em caráter geral e especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização.

§ 9º - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las, na forma prevista nesta Lei e em seu Regulamento".

"Art. 60 - O valor fixado por estimativa, não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, ressalvados os casos de estimativa especial definida em Ato expedido pelo Secretário de Finanças".

"Art. 62 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e em quádruplo em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

V - seja o serviço prestado executado individualmente, sem concurso de outros profissionais;

VI - tenham os seus atos constitutivos registrados nos respectivos órgãos de classe a que pertencer o profissional, sócio ou não".

"Art. 64 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 33 e 36 da lista, constante do artigo 52, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ...

b) ...

Parágrafo único - O Regulamento poderá dispor ainda sobre a base de cálculo dos diversos itens constante da Lista de Serviços, observados os requisitos estabelecidos na legislação federal complementar e neste Código".

"Art. 68 - ...

V - pelo Município de Goiânia e

suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelos serviços que lhes forem prestados, na forma e condições estipuladas em Ato Normativo do Secretário de Finanças.

§ 1º - ...

§ 9º - A Secretaria de Finanças poderá celebrar convênios com as administrações direta e indireta estadual e federal, inclusive suas empresas, objetivando a retenção do imposto sobre serviços quando da prestação destes àqueles órgãos, na forma prevista no inciso V, deste artigo.

§ 10 - Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, que procederem a retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, na forma prevista no inciso V deste artigo, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento".

"Art. 70 - ...

VI - os serviços de diversões públicas de quaisquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas".

"Art. 71 - ...

I - ...

II - as atividades de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedidos: 2% (dois por cento);

III - os serviços constantes do item 2, do artigo 52, quando faturados para os institutos de previdência social oficiais: 2% (dois por cento);

IV - demais atividades, quando exercidas na forma de empresas como definidas no inciso I, do artigo 53, e retenção na fonte, 5% (cinco por cento), exceto os serviços a que se refere o inciso I, deste artigo, cuja alíquota será de 10% (dez por cento);

V - profissionais autônomos, como definidos no inciso I, do artigo 53, na forma da tabela I, a seguir:

TABELA I - ISSQN  
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR
-------------	-----------------------	--------------------

01-	Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Aluários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas.....	35,62
-----	--	-------

02-	Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, e outros profissionais de áreas correlatas não especificados neste item .....	28,49
-----	--	-------

03-	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Enfermeiros, Guarda-Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionais.....	21,37
-----	--	-------

04-	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretárias, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.....	17,10
-----	--	-------

05-	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitoграфistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuras, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza .....	14,25
-----	--	-------

06-	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e ou	
-----	--	--

tros profissionais assemelhados.....11,40

07- Taxistas Proprietários.....9,97

08- Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:

a) Profissionais de nível superior ..... 24,22

b) Profissionais de nível médio ..... 17,10

c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.....14,25"

#### SEÇÃO VI DA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

"Art. 72 - Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto será feita com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito de ofício, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável".

"Parágrafo único - ...

I - ...

II - nas hipóteses previstas no artigo 59, quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa, observado o disposto em ato próprio, expedido pelo Secretário de Finanças".

"Art. 75 - O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês, deverão, mesmo assim, apresentar as guias de recolhimento negativadas, nas quais venham a indicar essa circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte".

"Art. 76 - ...

§ 4º - Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência e/ou venda do estabelecimento, bem como ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das atividades.

§ 5º - No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente".

"Art. 79 - ...

§ 1º - No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à reparti-

ção competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das penalidades cabíveis.

§ 2º - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento, emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 3º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso".

"Art. 87 - Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável de quaisquer atos previstos e definidos como tal, nas Leis Federais nºs 4.729, de 14 de julho de 1965 e 8.137, de 27 de dezembro de 1990".

"Art. 88 - ...

I - ...

IV - ...

a) o valor equivalente 5,34 (cinco e trinta e quatro centésimo) UFIR, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal.

...

...

l) o valor equivalente a 5,34 (cinco e trinta e quatro centésimo) UFIR, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de guias negativas, não o fizerem no prazo regulamentar.

...

...

n) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três e quarenta e três centésimo) UFIR, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar da Demonstração de Informações Fiscais (DIF).

o) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove e cinco centésimo) UFIR, pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria de Finanças, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que estiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário de Finanças.

p) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove e cinco centésimo) UFIR, pela não apresentação da REST (Relação de Serviços de Terceiros), na forma prevista no Regulamento deste Código".

"Art. 89 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida nesta Lei, bem como correção monetária e outros encargos, inclusive custas e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito".

"Art. 90 - ...

§ 1º - As multas moratórias de que trata este Capítulo incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do imposto.

§ 2º - Quando da inscrição em Dívida Ativa, a multa de mora incidente sobre os créditos vencidos será de 60% (sessenta por cento), não se aplicando o disposto no inciso I, do artigo 88 deste Código.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I do artigo 88, serão aplicados sobre o valor do tributo, acrescidos dos juros e outros encargos legais.

§ 4º - Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penais, de natureza disciplinatória ou formal, inclusive aos créditos delas decorrentes, quando pendentes e em liquidação, inscritos ou não em Dívida Ativa".

"Art. 91 - ...

§ 4º - As reduções previstas no "caput" deste artigo e em seu § 1º, não se aplicam às multas de natureza formal, nem a prevista na alínea "d" e "e" do inciso I, do artigo 88, deste Código".

"Art. 95 - ...

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, ao meio-ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município".

"Art. 96 - ...

§ 2º - ...

a) ...

...

...

...

h) Licença Ambiental

§ 3º - ..."

"Art. 97 - ...

I - ...

II - ...

a) Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído".

**SEÇÃO IV  
DA TAXA DE LICENÇA PARA  
EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES  
POLUIDORAS, SONORA E VISUAL,  
INCLUSIVE DE MEIOS DE  
PUBLICIDADE EM GERAL**

"Art. 119 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros".

"Art. 120 - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário Fiscal e de conformidade com as tabelas anexas".

"Art. 142 - ...

I - ...

"Art. 147 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não".

"Art. 179 - ...

§ 3º - Extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da efetivação do pagamento, o direito do contribuinte de pleitear a restituição".

"Art. 182 - Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a Comissão Julgadora deverá conceder remissão dos seguintes créditos tributários:

I - de até 100% (cem por cento), do valor da Contribuição de Melhoria;

II - de até 100% (cem por cento), do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.

§ 1º - A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo:

a) à situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;

b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às

peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º - A remissão de que trata este artigo não atinge:

a) os possuidores de mais de um imóvel;

b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até ao primeiro grau.

§ 3º - A Comissão Julgadora de que trata o "caput" deste artigo terá como membros, o Secretário de Finanças ou seu representante, o Coordenador da Receita Imobiliária, o Procurador Geral do Município ou seu representante e 01 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 4º - O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pelo Núcleo de Levantamento Sócio-Econômico, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa sócio-econômico-financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento".

**SEÇÃO IX  
DO PARCELAMENTO**

"Art. 186 - Poderá ser concedido, pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 6º - Não se beneficiam do disposto no parágrafo 4º deste artigo, os contribuintes responsáveis solidários e retentores de imposto na fonte, bem como as empresas sujeitas ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos".

"Art. 187 - ...

§ 1º - O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao valor de 53,43 (cinquenta e três e quarenta e três centésimos) UFIR.

"Art. 194 - ...

Parágrafo único - ...

I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa".

"Art. 196 - O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Finanças, ou quem a mesma delegar poderes para tanto".

"Art. 200 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único - A autoridade superior que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais, previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

"Art. 201 - Compete à Secretaria de Finanças, a inscrição, a cobrança amigável a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

§ 1º - Compete à Procuradoria Geral do Município, através da Sub-Procuradoria da Fazenda Municipal, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, condições e critérios para celebração dos convênios de que trata o parágrafo anterior".

"Art. 206 - Esse Título dispõe sobre a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e Contribuição de Melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas quanto ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária Supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões".

"Art. 212 - ...

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação".

"Art. 215 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

I - ...

II - ...

VII - ..."

"Art. 221 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência".

"Art. 228 - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado



revel pela autoridade de 1ª Instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas".

"Art. 232 - ...

I - ...

II - ...

Parágrafo único - São de competência privativa do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão preferidas, observando-se o seguinte:

a) a competência atribuída através de valores estabelecidos no § 2º do artigo 237 e do 245, na apuração do pedido de aplicação da equidade, quando anterior à decisão condenatória;

b) as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;

c) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio, que serão elementos determinantes de indeferimento do processo".

"Art. 234 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada".

"Art. 237 - ...

§ 1º - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 210 e 211.

§ 2º - Da decisão condenatória de Primeira Instância, no valor de até 1.781,00 (um mil, setecentos e oitenta e um) UFIR, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 5 (cinco) dias após a decisão proferida pelo Secretário de Finanças.

§ 3º - O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior não impede o contribuinte de interpor o recurso voluntário à Segunda Instância, na forma prevista no artigo 241, desta Lei".

"Art. 239 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o con-

tribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário equivalente a 356,20 (trezentos e cinquenta e seis e vinte centésimo) UFIR, vigente à época da decisão".

"Art. 241 - Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da intimação".

"Art. 244 - O acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância".

"Art. 245 - E de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, o prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância, e de 15 (quinze) dias para o ingresso de pedido de aplicação de equidade de decisão condenatória no valor acima de 1.781,00 (um mil setecentos e oitenta e um) UFIR, caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 5 (cinco) dias, da "ciência" da decisão do Secretário de Finanças".

"Art. 247 - Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida no parágrafo único e alíneas, do artigo 232, não caberá recurso administrativo".

#### CAPÍTULO IV DAS RESCISÕES

"Art. 248 - As decisões de mérito de 1ª e 2ª Instâncias poderão ser rescindidas no prazo de 01 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução".

"Art. 249 - A rescisão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - houver manifesta divergência entre as decisões e a jurisprudência dos Tribunais do País".

"Art. 250 - Não se conhecerá do pedido de rescisão, nos casos em que:

I - ...

II - ..."

"Art. 254 - ...

§ 1º - Estende-se o direito de consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária.

§ 2º - A consulta será dirigida ao órgão competente da administração tributária, ao qual caberá a resposta.

§ 3º - A resposta da consulta que exonerar o contribuinte de obrigação tributária será imediatamente comunicada à Assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e, caso mantida a resposta recorrer-se-á de ofício à Junta de Recursos Fiscais".

"Art. 258 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência".

"Art. 260 - Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar ao interessado da conclusão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 1º - É facultado ao interessado que discordar da exigência constante do "caput" deste artigo, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pedindo revisão.

§ 2º - O consulente poderá recorrer da decisão de Primeira Instância, à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência".

"Art. 263 - ...

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese no parágrafo único do art. 260, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da "ciência" da resposta".

"Art. 268 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

§ 1º - As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em Ato do Secretário de Finanças.

§ 2º - Igual procedimento será aplicável na correção e atualização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR".

"Art. 274 - No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma poderá ser inferior ao custo de seu lançamento".

"Art. 275 - Os valores expressos em Reais, referentes às Tabelas das Taxas poderão ser atualizados quando necessário, na forma prevista na legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único - A alteração far-se-á por ato do Secretário de Finanças, até 31 de dezembro de cada

ano, com base nos critérios adotados pelo Governo Federal para correção de seus tributos".

"Art. 277 - É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Goiânia e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município".

Art. 2º - As tabelas para o cálculo das Taxas do Município, passam a ser as constantes desta Lei.

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.031, de 02 de agosto de 1983, fica reenumerado para 1º, acrescentando-se ao mencionado artigo, o parágrafo 2º.

"Art. 3º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Quando a execução de obra de pavimentação for realizada em uma única via, o cálculo da contribuição de melhoria será feito, levando-se em conta a largura da via e a testada dos imóveis lindeiros".

Art. 4º - A taxa de licença ambiental ora instituída no § 2º, alínea "h", do artigo 96 da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 5º - As alíquotas aplicáveis ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), são as constantes da lei nº 5.040/75, com alterações posteriores.

Art. 6º - Observado o disposto

no artigo 7º, da Lei nº 5.172, de 29 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o Município de Goiânia, através da Secretaria de Finanças, poderá na forma que dispuser Decreto do Executivo, celebrar convênios, acordos, bem como, ainda, praticar quaisquer outros atos necessários, objetivando viabilizar a cobrança de tributos municipais, tanto na esfera administrativa como judicial.

Art. 7º - O parágrafo primeiro do artigo 9º, da lei nº 6.733, de 22 de março de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos do Município de Goiânia, devidamente atualizada".

Art. 8º - Os valores de referência expressos em UVFG na legislação municipal serão convertidos em UFIR, em conformidade com o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º - Para a conversão referida no "caput" deste artigo uma UFIR equivalerá a 17,81 (dezesete inteiros e oitenta e um centésimos) unidades de UFIR.

§ 2º - Os valores expressos em UFIR deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal em diante.

§ 3º - Igual procedimento será aplicado aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 9º - Observado o disposto na Lei nº 5.040/75, com alterações, a partir de 1º de janeiro de 1996, os créditos vencidos da Fazenda Pública estarão sujeitos à incidência de juros moratórios, calculados tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, especificamente a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC.

§ 1º - Os juros a que se refere o "caput" deste artigo, incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito.

§ 2º - O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.

§ 3º - A Secretaria de Finanças divulgará, periodicamente, tabela com os fatores acumulados de juros de modo a operacionalizar a sua cobrança pela rede bancária.

§ 4º - Os juros previstos no "caput" deste artigo não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - Não afastam a incidência de juros a apresentação de:

I - consulta ou pedido de reco-

nhecimento de isenção, imunidade ou não incidência;

II - impugnação ou recurso de processo fiscal.

Art. 10 - Os juros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento ou reparcelamento protocolados a partir de 1º de janeiro de 1996, serão apurados na seguinte forma:

I - até à data do pedido de parcelamento, os juros serão calculados sobre o tributo em moeda corrente, acrescidos de todos os encargos ao principal da dívida, cuja data de referência passará, para todos os efeitos legais, a ser a da entrada do pedido de parcelamento;

II - entre a data de referência citada no inciso I e a do efetivo pagamento de cada parcela, os juros serão calculados sobre o montante apurado, na forma do inciso anterior.

Art. 11 - Os juros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento ou reparcelamento requerido junto à Secretaria Municipal de Finanças no período de 09 de agosto a 31 de dezembro de 1995, serão calculados a partir de 1º de janeiro de 1996, até a data do efetivo pagamento de cada parcela, tendo por base o principal, representado pelo saldo remanescente, convertido em moeda corrente e na forma estabelecida no artigo 9º, desta Lei, a ele integrando-se os demais encargos.

Parágrafo único - A data de referência do saldo remanescente do crédito mencionado no "caput" deste artigo será fixada, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de 1996, com a incorporação ao principal de todos os encargos da dívida ocorridos até àquela data.

Art. 12 - No caso de parcelamento ou reparcelamento que, embora solicitado no final do exercício de 1995, cuja fração ou parcela inicial for paga no início de 1996, o cálculo do montante da dívida a parcelar será efetuado de acordo com as disposições dos artigos 8º e 9º, aplicando-se as multas previstas nos artigos 42, I, "a" e "b", 88, I e 142, I, do Código Tributário Municipal, alterados por esta Lei.

Art. 13 - Na hipótese de interrupção do parcelamento ou reparcelamento requerido junto à Secretaria Municipal de Finanças, ao saldo devedor expresso em moeda corrente, será agregado, para fins de inscrição em dívida ativa, o complemento da multa de mora até o limite de 60% (sessenta por cento), sobre o saldo remanescente do tributo, acrescido dos juros de mora ocorridos até à data de paralisação do pagamento, se ocorrido.

Art. 14 - O crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), constante de guias expedidas e

relativas ao exercício de 1995, continua a ser regido pela legislação vigente à época do lançamento, até o último prazo previsto na guia, para efeito de pagamento do tributo.

§ 1º - O crédito referido no "caput" deste artigo será convertido em UFIR, nos termos do artigo 9º, desta Lei.

§ 2º - A conversão em moeda corrente, far-se-á pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento.

Art. 15 - Ao crédito a que se refere o artigo anterior, não pago até o último dia do prazo previsto em lei e constante da guia de recolhimento, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 9º desta Lei e 42, inciso I, alíneas "a" a "e" do Código Tributário Municipal, com a redação dada por esta.

§ 1º - A conversão do principal em UFIR, far-se-á, nos termos dos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 2º - A conversão em moeda corrente será feita com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 ou na data do primeiro vencimento de cada cota, se posterior.

§ 3º - Juros a que se refere o artigo 9º, incidirão retroativamente a 1º de janeiro de 1996 ou à data do primeiro vencimento de cada cota, se posterior.

Art. 16 - As disposições contidas nos artigos 8º a 11, não se aplicam:

I - aos créditos consolidados até 08 de agosto de 1995, em decorrência de parcelamento ou reparcelamento requeridos junto à Secretaria de Finanças;

II - aos parcelamentos da Dívida Ativa requeridos até 31 de dezembro de 1995;

III - aos impostos cuja base de cálculo tenha fixada por estimativa, através de Ato próprio do Secretário de Finanças, emitida até 31 de dezembro de 1995.

§ 1º - Os valores expressos em UVFG, referidos nos incisos I, II e III deste artigo, serão convertidos em UFIR nos termos do artigo 8º, desta Lei.

§ 2º - No caso de interrupção de parcelamento a que se refere o inciso I e II do "caput" deste artigo, o saldo devedor será convertido em moeda corrente, tomando-se por base a UFIR correspondente a 1º de janeiro de 1996.

§ 3º - Excluem-se das disposições do "caput" deste artigo, os créditos que, convertidos em moeda corrente, como disposto no parágrafo anterior, tiverem o pagamento suspenso.

Art. 17 - Na hipótese de reversão futura dos efeitos da desindexação referida na Medida Provisória nº 1.138, de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder, fica autorizado o Poder Executivo a realizar totalmente a reversão análoga.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo, a partir de 1º de janeiro de 1996, a proceder as alterações descritas nesta Lei.

Art. 18 - Ficam revogados os seguintes dispositivos de Leis: Lei Complementar nº 013, de 21 de julho de 1992; o artigo 7º, Incisos I e II e seu parágrafo único, bem como os artigos 9º e 10, todos da Lei Complementar nº 09, de 30 de dezembro de 1990, os parágrafos 3º a 11, do artigo 12, deste Código, alterados pelas Leis Complementares nº 001/90, 005/91 e 009/91; Lei Complementar nº 034, de 19 de

setembro de 1995; a alínea "a" do artigo 1º e seu parágrafo único, e artigo 3º, todos da lei nº 7.040, de 27 de dezembro de 1991; as Leis ordinárias nºs 7.272, de 30 de dezembro de 1993 e 7.360, repentinadas com alterações por esta Lei Complementar, e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei será consolidada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação e Regulamentada em até 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de dezembro de 1995.

DARCI ACCORSI  
Prefeito de Goiânia

SEBASTIÃO FERREIRA LEITE  
Secretário Interino do Governo Municipal

Cairo Antônio Vieira Peixoto  
Fausto Jaime

Aurélio Augusto Pugliese  
Déo Costa Ramos

Osmar Pires Martins Júnior  
Luiz Alberto Gomes de Oliveira  
Mária Abadia Silva  
Rosimar Joaquim da Silva  
Vera Regina Régio

José Carlos de Almeida Debrey  
(Projeto-de-Lei Complementar nº 030/95, de autoria do Chefe do Executivo)

TABELAS

TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇAS, DE EXPEDIENTES, SERVIÇOS DIVERSOS E SERVIÇOS URBANOS

TABELA I

TABELA II

TABELA II-A

TABELA II-B

TABELA III

LICENÇA DEVIDA POR CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES

PERMANÊNCIA POR DIA, POR MÊS, ANO E ZONAS FISCAIS

QUANTIDADE DE UFIR

	1ª e 2ª Zonas	3ª Zona	4ª Zona
Inferior 1 (um) mês	132,20	44,06	17,81
De 01 (um) a 02 (dois) meses	190,95	66,11	26,71
Acima de 02 (dois meses)	264,40	88,14	35,62

TABELA IV

TABELA V

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

PERÍODO	QUANTIDADE DE UFIR
Por dia	3,56
Por mês	15,50
Por ano	75,70

**TABELA VI**  
**LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E**  
**LOGRADOUROS PÚBLICOS**

PERÍODO	QUANTIDADE DE UFIR
<b>NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBL:</b>	
<b>1) AMBULANTE</b>	
-Por dia e por m2 ou fração.	0,74
-Por mês e por m2 ou fração.	7,74
-Por ano e por m2 ou fração.	30,73
<b>2) - NAS FEIRAS LIVRES:</b>	
-Por mês e por metro quadrado ou fração.	7,74
-Por ano e por metro quadrado ou fração.	28,05
<b>3) - PIT DOGS, LANCHES E SIMILARES:</b>	
-Por mês e por metro quadrado ou fração.	6,23
-Por ano e por metro quadrado ou fração.	66,78
-Por ano, em horário especial.	35,62
-Por ano por metro quadrado ou fração, por ocupação de de mesas e cadeiras.	35,62
<b>4) - FEIRAS ESPECIAIS</b>	
-Por mês e por metro quadrado ou fração.	5,16
-Por ano e metro quadrado ou fração.	25,82
<b>5) - MERCADOS MUNICIPAIS:</b>	
-Por mês e por metro quadrado ou fração.	11,13
-Por ano e por metro quadrado ou fração.	42,08
<b>6) - BANCAS DE REVISTAS E SIMILARES:</b>	
-Por mês e m2 ou fração.	6,23
-Por ano e m2 ou fração.	66,78

**TABELA VII**  
**LICENÇA AMBIENTAL**

**LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE RISCO, DANO E POLUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE.**

PORTE	GRAU POLUIÇÃO	UFIR
	PEQUENO	141,62
PEQUENO	MEDIO	171,43
	ALTO	223,62
	PEQUENO	201,25
MÉDIO	MÉDIO	326,33
	ALTO	441,67
	PEQUENO	283,21
GRANDE	MÉDIO	380,17
	ALTO	521,79
EXCEPCIONAL	RESOLUÇÃO CONAMA	895,16

**TABELA VIII**

**TABELA IX**

**LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTORAS E/OU EMISSORAS DE POLUIÇÃO SONORA EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES, SHOWS, AUTOMÓVEIS, IGREJAS E EVENTOS EM GERAL, POR QUALQUER PROCESSO**

Nº DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEICULO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.	213,72
02	Idem, por aparelho e por mês, quanto instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	35,62
03	Propaganda por meio de conjunto musicais por dia.	17,81

**TABELA X**

**LICENÇA DE ATIVIDADES RELACIONADAS A POLUIÇÃO VISUAL EM GERAL E OUTRAS, INCLUSIVE PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**  
**QUANTIDADE DE UFIR**

Nº DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEICULO	QUANTIDADE DE UFIR
01	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mão ou a domicílio, por milheiros ou fração.	35,62
02	Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículos e por ano.	213,72
03	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, em boca de teatro ou casas de diversões, no exterior de estabelecimentos, por faixa e por mês ou fração.	3,56
04	Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração.	17,81
05	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou distico, metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou distico, por ano, metro quadrado ou fração e por local.	26,71

06	Painel, cartaz ou poster, colocados na parte externa de edifícios ou fixados por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos por ano, metro quadrado ou fração e por local.	3,56
07	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por m2 de vitrine e por mês ou fração.	8,90
08	Outdoor, painel luminoso, balão e similares, não incluídos nos itens anteriores: a) Por m2 e por dia: b) Por m2 e por mês: c) Por m2 e por ano:	0,18 0,73 3,56

TABELA XI

**LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EFETIVA E POTENCIALMENTE POLUÍDORAS, CONFORME ABAIXO DESCRITAS:**

QUANTIDADE DE UFIR		
1.	Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral	35,62
2.	Exploração de atividades que comercializem e/ou industrializem produtos tóxicos e químicos em geral	26,71
3.	Exploração de atividades que produzam ou comercializem nos ramos de rancultura, piscicultura e fauna geral	17,81
4.	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializem nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral	17,81
5.	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral	35,62
6.	Exploração de atividades e serviços de manutenção, conservação e abastecimento de veículos em geral	35,62
7.	Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental	17,81
8.	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e	35,62

	efluentes líquidos	
9.	Escavações e Aterramento em Geral	23,15
10.	Construções de Poços Artesianos	35,62
11.	Alteração de Cursos D'Água	26,71

**TABELA XII  
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

LATOS DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL - IPLAN.	QUANTIDADE DE UFIR
1.1 Informação externa. . . . .	13,21
1.2 Reprodução de cópias, por tipo e tamanho:	
a.1) De quadra. . . . .	2,49
a.2) Tamanho Ofício. . . . .	0,14
a.3) Dupla Carta. . . . .	0,30
a.4) Duplo Ofício. . . . .	1,25
a.5) Triplo Ofício. . . . .	1,99
a.6) Redução/Ampliação. . . . .	9,76
a.7) Heliográfica (M2)-orig. IPLAN. . . . .	8,76
a.8) Heliográfica-Zoneamento, por prancha de até 0,90m2	8,49
a.10) Heliográfica-zoneamento, por prancha de até 2,16m2	6,77
a.11) Heliográfica, Aerofotogramétrica, por prancha de 0,90m2. . . . .	2,51
a.12) De quadra. . . . .	5,79
1.2 Reprodução da planta geral de Goiânia, por qualquer processo, por pranchas/faixas e nas escalas abaixo, a saber:	
1.2.1-Edição atualizada-1982:	
a) Escala de :5.000..(Prancha)..	5,79
b) Escala de 1:10.000..(Prancha)..	18,52
c) Escala de 1:10.000 (Faixa)..	9,26
d) Escala de 1:20.000..(Prancha)..	9,26
e) Escala de 1:30.000..(Prancha)..	13,39
1.2.2-Edição 1988- Aerofotogramétrica:	
a) Escala de 1:20.000 (Prancha)	43,01
b) Escala de 1:40.000 (Prancha)	36,77
c) Escala de 1:80.000 (Prancha)	12,82
1.2.3.Planta Urbanística de Goiânia Ed.1992	
a)Escala de 1:5.000. (prancha)	13,39
b)Escala de 1:10.000(prancha)	0,05
1.3.- Análise Técnica de Planejamento do Solo:	
a) Loteamento e Conjunto Habitacional:	
-De 0 a 100.000m2 . . . . .	957,66
-Mais 0,01 da UFIR, por m2 excedente.	
b) Conjunto Habitacional de Natureza Social: 50%(cinquenta por cento) do valor obtido na alínea "a" do sub-item anterior, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 5.726, de 16.12.80.	
1.4. Análise Técnica de uso especial e consequente emissão de diretrizes de ocupação	26,43
1.5. Análise da Possibilidade de Concessão de licença onerosa para construir . . .	39,66
1.6. Análise e concessão de transferência do direito de construir...	79,32
1.7. Análise, autorização e emissão de diretrizes para enquadramento de glebas em ZEIS (art. 55, LC 031/94)	
-De 00 a 100.000m2 . . . . .	478,84

-Acima de 100.000 m2, 0,07 da UFIR por m2 excedente.			
1.8. Análise e aplicação dos artigos 128, 129 e 131, da LC n. 031/94, quanto à negociação de coeficientes incentivados.	79,32		
1.9. Análise e autorização para construção de "SKIWAYS" - passarelas aéreas (art. 133, LC n. 031/94) . .	79,32		
1.10. Análise e parecer sobre transferência do índice de permeabilidade.....	79,32		
1.11. Documentação do PDIG 2000: a) caracterizações setoriais coleção com 08 vols. encadernados).....	329,43		
b) Volume avulso (texto).....	42,22		
c) Volume avulso (mapas).....	76,01		
1.12. Encadernações em geral .....	8,49		
1.13. Documentos: a) Fornecimento do Guia Orientador de Goiânia.....	4,01		
1.14. Outros atos não constantes dos itens anteriores.....	17,81		
<b>2. ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS</b>	<b>QUANTIDADE DE UFIR</b>		
2.1 Baixa de qualquer natureza			
a) No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços. . . . .	17,81		
b) No cadastro imobiliário . . .	8,90		
2.2 Certidões			
a) Negativas de débito municipal. . . . .	15,14		
b) De lançamento ou cadastramento . . . . .	14,25		
c) Não especificadas, por lauda. . . . .	17,81		
2.4. Cadastramento de isentos ou não tributados . . . . .	8,90		
2.3 Documentos			
a) Por emissão de guia de recolhimento ou talão . . .	1,78		
b) Por fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento	3,56		
c) Por fornecimento de Código Tributário - exemplar. . .	17,81		
d) A expedição de Alvará de Licença para Localização	17,81		
e) Laudo de Avaliação de Bens Imóveis	17,81		
e) Ficha de Inscrição Cadastral (FIC)	8,90		
		<b>3. ATOS DA SECRETARIA DO SOLO URBANO</b>	<b>QUANTIDADE E DE UFIR</b>
		3.1- Informação de uso do solo sem inspeção e/ análise . . . . .	16,03
		3.2- Informação de uso do solo com inspeção e/ análise . . . . .	17,81
		3.3- Remanejamento de áreas em geral, por metro quadrado (m2), de área remanejada . . . . .	0,35
		3.4- Remembramento de áreas em geral, por metro quadrado (m2) de área remembrada. . . . .	0,37
		3.5- Desmembramento de área, por metro quadrado (m2) de área desmembrada	0,44
		3.6- Vistorias Técnicas. . . . .	83,30
		3.7- Autenticação de cópia de Projeto. .	19,82
		3.8- Modificação de Projeto. . . . .	33,84
		3.9- Demarcação de lotes, por metro linear: a) na zona urbana. . . . .	0,89
		b) na zona de expansão urbana. . . .	1,07
		3.10- Numeração e renumeração de edifícios: a) pela numeração, além de placa. . .	13,21
		b) pela renumeração, além de placa.	15,85
		3.11- Remanejamento de lotes, por m2. .	0,53
		3.12- Alinhamento e nivelamento, de imóveis, por m2 (metro quadrado) a) na zona urbana. . . . .	0,44
		b) na zona de expansão urbana. . . .	0,53
		3.13 Expedição de "Habite-se", por m2 (metro quadrado) de área construída: -Até 100m2 . . . . .	0,27
		-Acima de 100m2. . . . .	0,39
		3.14- "Habite-se" Parcial, por m2 (metro quadrado), de área construída: -Até 100m2 . . . . .	0,27
		-Acima de 100m2 . . . . .	0,39
		3.15- "Alvará" de Acréscimo (Até 27m2) Residencial . . . . .	0,69
		3.16 "Alvará" de demolição, por m2 (metro quadrado). . . . .	0,57
		3.17- "Alvará" de Reforma . . . . .	13,21
		3.18- Fornecimento de 2ª. via de Alvará	13,21
		3.19- Novo Alvará de Construção . . . . .	13,21
		3.22- Certidão de Demolição . . . . .	17,81
		3.23- Troca de Planta popular . . . . .	13,21
		3.24- 2ª. Via do Termo de "habite-se" .	13,21
		3.25- 2ª. Via de "Habite-se" parcial . .	13,21
		3.26- 2ª. Via de Alvará com acréscimo ..	13,21
		3.27- 2ª. Via de Alvará sem acréscimo ..	13,21
		3.28- Troca de Planta Popular . . . . .	13,21
		3.29- 2ª. Via de Planta Popular . . . . .	13,21
		3.30- 2ª. Via de Planta comercial . . . .	13,21
		3.31- Aprovação de projeto sem acréscimo	13,21
		3.32- Autenticação de Cópia de projeto .	8,90
		3.33- Certidão de Limite de confrontação	17,81
		3.34- Certidão de demolição. . . . .	17,81

3.35- Desarquivamento de Processos . . .	8,90
3.36- De cemitérios:	
a) inumação ou reinumação em sepultura rasa	39,54
b) inumação ou reinumação em carneira	66,07
c) inumação ou reinumação em galeria	79,25
d) exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	105,61
e) exumação após vencido o prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	52,72
f) ocupação de ossário, por cinco anos.	13,18
g) depósito, retirada ou remoção de ossada	26,36
h) título de concessão de sepultura, jazigo, carneira mausoléu ou ossuário	158,51
3.38-Licença para Construção em túmulo	8,90
3.39-Alinhamento e Nivelamento, por número	1,53
3.40-Medição e Demarcação de Lotes, por metro linear .	0,89
3.43-Outros Atos não discriminados nos itens anteriores	17,81

4. ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO S.M.T	QUANTIDADE DE UFIR
1- Cadastro de permissionário .....	71,24
2- Renovação anual do termo de permissão.	35,62
3- Cadastro de condutor auxiliar.....	35,62
4- Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar . . . . .	17,81
5. segunda via de documento.....	8,90
6- Pedido de criação de ponto de táxi (por vaga).	35,62
7- Inclusão de permissionário em ponto de táxi.....	35,62
8- Transferência de vaga de estacionamento.	35,62
9- Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi.....	3,56
10- Transferência de permissão.....	89,05
11- Alteração de ponto de táxi (por vaga)..	89,05
12- Autorização para mudança de taxímetro.	3,56
13- Transferência de outros privilégios...	44,52
14- Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)	8,90
15- Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses).....	35,62
16- Substituição de veículo de aluguel....	8,90
17- Certidão não constante nesta tabela...	8,90
18- Permissão para postular em nome de permissionário.....	8,90
19- Autorização para ficar fora de circulação.....	8,90
20- Taxa por dia de permanência de bens apreendidos.....	8,90
21- Revalidação de 2ª vistoria (vencida validade da 1ª).....	8,90
22- Pedido de desmembramento de ponto táxi.	3,56
23- Pedido de extensão de ponto de táxi....	53,43
24- Fotocópia.....	53,43
25- Autorização para colocar caçambas ou contêineres em vias e logradouros públicos.....	0,18
	5,34

26. Licença para interdição de vias para realização de eventos e festejos (por dia).....	8,90
27 - Autorizar para realização de obras em vias públicas (por local).....	5,34
28 - Licença para tráfego de terra e entulho (por veículos).....	5,34

29 - Licença para transporte de cargas especiais.....	5,34
---	------

#### 4. ATOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEN

QUANTIDADE DE UFIR

## DISCRIMINAÇÃO

4.1 - Expedição de Alvará.....	40,96
4.2 - Permissões.....	53,43
4.3.- Apreensão e Remoção de Bens Apreendidos:	
a) Pit Dogs.....	267,15
b) Banca de Revistas.....	267,15
c) Mesas, Cadeiras e Similares, por unidade.....	17,81
d) Outros Bens não discriminados nas alíneas anteriores.....	89,05
4.4 - Permanência de Bens Apreendidos e/ou Removidos, por bens e por dia:	
a) Pit. Dogs.....	21,37
b) Bancas de Revistas.....	21,37
c) Veículos em geral.....	21,37
d) Mesas e Cadeiras.....	10,69
e) Outros Bens não discriminados nas alíneas anteriores.....	10,69
4.5-Transferência de Privilégios de Pit Dogs, Bancas de Revistas, Ambulantes, Feirantes e Similares.....	154,95

## 4.6-Do emplacamento:

a) de bancas de revistas, de feirantes.....	5,16
b) de carrinhos de ambulantes e similares.....	5,16

## 5. ATOS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

DISCRIMINAÇÃO QUANTIDADE DE UFIR

5.1 - Autorização para poda e extirpação da arborização pública e particular:	
a) Pela poda, por unidade.....	17,81
b) Pela extirpação, por unidade .....	21,37
5.2-Vistorias:	
a) Simples .....	17,81
b) Técnica sem análise laboratorial..	53,43
c) Técnica com análise laboratorial...	89,05
5.3-Expedição de laudo Técnico.....	17,81
5.4-Remoção liberação de semoventes.....	17,81
5.5-Manutenção de semoventes, por dia e por animal.....	0,89
5.6-Expedição de Alvarás em Geral.....	17,81
5.7-Outros atos não especificados.....	8,90

## 6. ATOS DA SECRETARIA DE SAUDE (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)

DISCRIMINAÇÃO QUANTIDADE DE UFIR

1. Expedição de Alvará.....	42,21
-----------------------------	-------

2. Atestado de Salubridade.....	33,13
3. Autorização de Funcionamento Provisória..	35,62
4. Certidão de Baixa.....	8,90
5. Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Aprendidas.....	53,43
6. Certificado de Inspeção Sanitário.....	53,43
7. Matrícula de Cães e Renovação anual a) Inicial, por animal, além do preço placa..	0,34
b) Renovação de matrícula, por animal.....	30,24
8. Outros Atos Não Especificados nos Itens Anteriores.....	26,71

**8. ATOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

	QUANTIDADE DE UFIR
a) Certidões de qualquer natureza, por lauda de 33 linhas . . . . .	17,81

**7. ATOS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

	QUANTIDADE DE UFIR
7.1 Atos da Administração Geral	
a) Certidões, por lauda de 33 linhas..	17,81
b) Inscrição em concurso. . . . .	26,71
c) Fotocópia, por folha . . . . .	0,09

**9. TAXA COMUNS À ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

	QUANTIDADE DE UFIR
9.1-Expedição de alvarás não especificados. . . . .	17,81
9.2-Atestados não constantes desta tabela. . . . .	53,43
9.3-Certidões diversas . . . . .	17,81
9.4-Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo . . . . .	17,81
9.5-Transferência de privilégios, por ato do Prefeito. . . . .	44,52
9.6-Concessões de privilégios, por ato do Prefeito. . . . .	62,33



**CONTRATO Nº: 141/95**

Contrato de Prestação de Serviços que celebram o município de Goiânia e a S.P.M. - S. Paulo Comercial LTDA.

**I - PREÂMBULO**

1.1 - CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público, sediado nesta Capital, na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105 - Centro, CGC (MF) nº 01.812.092/0001-23, a seguir denominado apenas MUNICÍPIO e a S.P.M - S. PAULO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua 83, nº 793, Setor Sul, nesta Capital, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 00.787.594/0001-22, a seguir denominada CONTRATADA.

1.2 - REPRESENTANTES: Representa o MUNICÍPIO o Prefeito de Goiânia, Prof. DARCI ACCORSI, assistido pelo Procurador Geral, DR. RONALDO DE MORAIS JARDIM, nos termos do artigo 115, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e a S.P.M. - SÃO PAULO COMERCIAL LTDA, por seu Diretor Comercial MARCO ANTÔNIO DA SILVA, residente e domiciliado nesta Capital, portador da Carteira de Identidade nº 1390454-2282100 e do CPF (MF) nº 307.694.931-49.

1.3 - LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Gabinete do Procurador Geral do Município, na Rua 94, nº 812,

Setor Sul, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e cinco (1995).

1.4 - FUNDAMENTO: Este contrato decorre de autorização do Prefeito, contida no Despacho nº 484/95, de 18/12/95, exarado no Processo nº 783.263-0/95, que passa a integrar o presente instrumento, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883 de 08/06/94.

**2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, PRAZO E PREÇO:**

2.1 - DO OBJETO: O objeto deste contrato é a prestação de serviços de impressão do Diário Oficial do Município para o exercício de 1996.

2.2 - DO PRAZO: O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a partir da primeira ordem de serviço somente surtindo efeito após seu registro no Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, não cabendo indenização alguma caso o mesmo seja denegado.

2.3 - DO PREÇO: Pelos serviços pactuados neste instrumento, o MUNICÍPIO pagará a CONTRATADA a importância de R\$ 0,14875 (quatorze centavos mais oitocentos e setenta e cinco milésimo de centavos), que corresponderá em R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) por edição.

2.3.1 - Caso não seja cumprido o cronograma diário e mensal, ficará sujeito as sanções administrativas e penais prevista na legislação citada, além da multa de 10% (dez por cento) do valor total contratada.

**3. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.**

3.1 - Confeccionar e imprimir para o MUNICÍPIO, o Diário Oficial com composição, diagramação, revisão, arte final e fotolito, no formato de 23X31,5 cm fechado, impresso em papel jornal CP-52 grs.

3.2 - A CONTRATADA se compromete a efetuar o número de tiragem do Diário Oficial, de conformidade com as necessidades do MUNICÍPIO.

**4. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO.**

4.1 - Os encargos mensais decorrentes deste contrato, serão pagos pelo MUNICÍPIO à contratada até o décimo (10) dia útil do mês subsequente ao vencido.

4.1.2 - Dar condições necessárias à contratada para a efetiva execução dos serviços ora contratados, permitindo o acesso de seus empregados no local onde será fornecida as matérias para impressão e confecção do Diário Oficial.

**5. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

5.1 - Estima-se em R\$ 82.110,00 (Oitenta e dois mil e cento e dez reais), O valor global deste contrato, que ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº Conforme Nota de Empenho.

**6. CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DO FORO**

6.1 - O presente contrato terá vigência



de meses, prorrogável desde que haja anuência das partes.

**6.2 - DO FORO:**

Fica eleito o foro de Goiânia, Capital do Estado de Goiás sem privilégio de qualquer outra para dirimir as questões emergentes deste contrato.

E, por assim estarem justas, combinadas e contratadas, assinam as

partes, por seus representantes, este contrato, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presentes.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, em Goiânia, aos 21 dias do mês de dezembro de 1995.

Pelo MUNICÍPIO:

DARCI ACCORSI  
Prefeito de Goiânia

RONALDO DE MORAES JARDIM  
Procurador-Geral do Município  
Pela CONTRATADA:

MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Representante da Contratada

Testemunhas:

1ª Ilegível

2ª Ilegível

QUANDO  
AS CRIANÇAS  
O MELH

UA,  
NAM  
DAS.



Para devolver às crianças de rua tudo

a que têm direito, a Prefeitura de Goiânia

e Governo de Goiás desenvolvem juntos projetos

onde saúde, educação, alimentação e o combate aos

aliciadores são prioridade. Está na hora

PREFEITURA  
**GOIÂNIA**  
CIDADE VIVA.

GOV. DE  
**GOIÁS**  
Solidariedade e Progresso

# NOTA FISCAL

COM ELA VOCÊ SEMPRE  
FAZ UMA COMPRA  
LEGAL

Ao exigir sua Nota Fiscal, você está exercendo o seu direito e cumprindo um dever para com a comunidade. Porque toda a vez que você compra um produto, você paga imposto. O imposto está sempre embutido no preço do produto. Portanto, somente exigindo a Nota você garante que o imposto seja recolhido aos cofres públicos e se transforme em obras para você, para sua família e para toda a comunidade.

## EXIJA CORRETAMENTE A NOTA FISCAL

- 1 A discriminação da mercadoria deverá permitir a identificação do produto vendido, de modo a não confundí-lo com outro.
- 2 O Cupom de Máquina Registradora substitui a Nota Fiscal de Vendas ao Consumidor se contiver o nome do estabelecimento, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC/MF) e do Estado.
- 3 O profissional liberal deverá fornecer a Nota Fiscal de Serviço ou recibo com Inscrição Municipal.

PREFEITURA  
**GOIÂNIA**  
CIDADE VIVA